



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10983.005017/98-13
Recurso nº. : 105-125.004
Matéria : IRPJ – EXS.: 1994 a 1996
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO -SP
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.193

MULTA REGULAMENTAR – O equívoco quanto à aplicação da penalidade específica para o descumprimento do prazo para prestação de informações a serem cumpridas por instituições, em especial as bolsas de valores, constitui vício que compromete o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO

Processo nº. : 10983.005017/98-13
Acórdão nº. : CSRF/01-04.193

MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a horizontal stroke.

Processo nº. : 10983.005017/98-13
Acórdão nº. : CSRF/01-04.193

Recurso nº. : 105-125.004
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO -SP

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL por seu Procurador junta à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão pleiteada no Acórdão nº 105-13.460 de 22/03/2.001 (fls. 123/128) com base no inciso I do artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria M.F. 55 de 16/03/98.

A lide decorre da negativa de prestação de informações a que estava obrigada a contribuinte.

A decisão recorrida por maioria de votos deu provimento ao recurso voluntário e está assim ementada:

“IRPJ – SIGILO BANCÁRIO – MULTA POR NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – Até o advento das Leis Complementares 104 e 105/2001, o artigo 38 da Lei nº 4.595/64 obriga as instituições financeiras a resguardar o sigilo das operações com seus clientes, salvo se o Poder Judiciário ordenar que as mesmas sejam reveladas ao Fisco Federal.

Recurso provido.”

Em seu apelo o Sr. Procurador assim se manifesta em síntese.

“Não tem razão o r. acórdão recorrido merecendo ser reformado, como se verá.

Há que se ressaltar que a lei nº 4.595/64, à qual se socorreu a recorrida e onde se fundamentou o r. acórdão recorrido para tomar sua decisão, é anterior ao Código Tributário Nacional e ao enquadramento legal feito pelo auto de infração, qual seja, artigo



Processo nº. : 10983.005017/98-13
Acórdão nº. : CSRF/01-04.193

1003 do RIR/94. Assim é que, qualquer interpretação restritiva ao trabalho do Fisco foi afastada por leis posteriores, particularmente pela Lei nº 8.021/90, art. 8º, com disposição expressa nesse sentido (fls. 98).

Com efeito, trata-se de multa imposta pelo descumprimento de uma obrigação legal.

Logo, não se aplica ao caso a Lei 4.595/64, revogada que foi pelos diplomas legais posteriores, acima citados

O recorrente deixou de fornecer informações ao órgão da Receita Federal, após haver sido intimado para tanto, na forma legal. A manutenção da R. decisão recorrida poderá abrir grave precedente, para que “todos” os contribuintes “esquivem-se” de atender às intimações do órgão de Fiscalização e venham a fazer disso uma rotina. Seria uma situação simplesmente insustentável de impunidade por infração à norma comportamental e de qualquer modo inconstitucional e discriminatória (C.F. art. 5º).

Ressalte-se que a ausência de mecanismos de coerção a dar sustento às obrigações previstas em lei – no presente caso é a multa – destituiriam a norma jurídica de qualquer sentido e deixariam a Administração sem qualquer veículo, para exigir-lhes o cumprimento. Com isso perderiam a Fiscalização, o Órgão e a Sociedade”

O recurso especial foi admitido pelo Presidente da Câmara recorrida conforme Despacho nº 105-0.022/01 de fls. 132/133.

A contribuinte devidamente cientificada ingressou com contra-razões de fls. 138/144 que leio na íntegra em Sessão.

É o Relatório.



Processo nº. : 10983.005017/98-13
Acórdão nº. : CSRF/01-04.193

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório a matéria colocada em discussão diz respeito a multa por falta de atendimento na prestação de informações solicitadas pelo fisco.

Resta, portanto, definir quanto à legalidade da multa aplicada.

Ressalte-se inicialmente, que por força do disposto no artigo 2º e seu § 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), a lei terá vigor até que outra a modifique, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior

No caso em questão, constata-se que a interessada comparece aos autos dentro do prazo determinado, informando que o não atendimento se deve ao sigilo bancário, sendo-lhe, então aplicada a multa estatutária no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, e alterações posteriores, repetida no art. 1.003 do RIR/94.

Sabe-se que o art. 7º da Lei nº 8.021/90, prescreve que a autoridade fiscal pode solicitar as informações a respeito de operações praticadas pelas bolsas de valores, inclusive em relação a terceiros. Sendo que estas deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação.

O não cumprimento desse prazo sujeitará a instituição à multa descrita no § 1º do art. 7º da Lei nº 8.021/90.

A interpretação conjugada do disposto no art. 7º, § 1º com a disposição da legislação anterior (art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/66 c/c art. 2º do Decreto-lei nº 1.718/79 é de todo equivocada pois se chega à aplicação de multa

Processo nº. : 10983.005017/98-13
Acórdão nº. : CSRF/01-04.193

infinitamente menor para as instituições que simplesmente não atendem às informações solicitadas e multa bem mais significativa para a instituição que atendesse a solicitação mas que atrasasse tão-somente um dia, por exemplo.

Assim, entendo que a partir da vigência da Lei nº 8.021/90, o não atendimento ou atendimento em atraso por parte das instituições (bolsa de valores), é de se aplicar a multa de mil UFIR por dia de atraso, a partir do dia seguinte ao fixado para apresentação de informações, conforme previsto no § 1º do art. 7º do retromencionado diploma legal, reproduzido pelo art. 1.011 do RIR/94, e não a estabelecida no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, matriz legal do artigo 1.003 do RIR/94, fato registrado no caso sob exame.

O equívoco quanto à aplicação da penalidade específica para o descumprimento do prazo para prestação de informações a serem cumpridas por instituições, em especial as bolsas de valores, constitui vício que compromete o lançamento.

Por toda argumentação acima dispendida voto por NEGAR provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 2002.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA